

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10735/001.001/91-04
ACORDAO No. 106-06.325

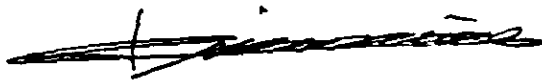
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso no: 74.245 - IRPF - EX: DE 1986
Recorrente : LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.
DESL

IRPF - CÉDULA "B" RENDIMENTOS - OMISSÃO - GANHOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - Classificam-se, como rendimentos da cédula "B", nas declarações relativas aos exercícios de 1985 e 1986, os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários - art. 27, VI, do RIR/80 e art. 1º do DL nr. 2.027/83. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


FAUZE MIDLEJ

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N^o. 10735/001.001/91-04
ACORDAO N^o. 106-06.325

VISTO EM *por Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 5^a JUN 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10735/001.001/91-04
ACORDAO Nº. 106-06.325

Recurso nº: 74.245
Acórdão nº 106-06.325
Recorrente: LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS.

R E L A T O R I O

LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS, já qualificado, recorre da decisão da DRF, da qual foi cientificado em 07.07.92 (fls. 49), através de recurso protocolado em 30.07.92 (fls. 51/65).

2- Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1986 ano-base 1985, por omissão na cédula "B" da correção monetária relativa a empréstimo efetuado à empresa Spinola Empreendimentos e Participações Ltda.

3- Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 32/41), na qual, rebate o lançamento sob o argumento de que os valores decorrentes da correção monetária do empréstimo feito a empresa "Spinola Empreendimentos e Participações Ltda" são apenas atualizações do montante objeto da transação, a fim de que continuem representando o mesmo valor real originário. Sendo assim não tem caráter de juros. Não se aplica ao caso o disposto no art. 26, III do RIR/80.

4- Através de Informação Fiscal (fls. 43/44), a Fiscalização entende que a exigência deve ser mantida, de acordo com o Parecer Normativo/CST nr. 164/71. está equiparado juros a correção monetária, ainda que baseada em índices de atualização.

5- A decisão recorrida (fls. 45/47), mantém na íntegra o lançamento destacando que os rendimentos como juros, correção monetária, etc, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10735/001.001/91-04
ACORDAO Nº. 106-06.325

quando pagos por pessoa jurídica a pessoa física, consoante art. 533, RIR/80.

6- Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre conforme razões de fls. 52/65, nas quais reafirma que correção monetária não é rendimento classificável na cédula "B", buscando o art. 26, RIR/80 e algumas decisões e pareceres que embasam as suas assertivas.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10735/001.001/91-04
ACORDAO Nº. 106-06.325

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ - Relator.

Busca o contribuinte eximir-se da exigência fiscal, sob o fundamento de que a correção monetária não é rendimento classificável na cédula "B".

A r. decisão está correta. De acordo com o disposto no art. 533 do RIR/80 os rendimentos recebidos pela pessoa física em razão de empréstimos à pessoa jurídica estão sujeitos à tributação. A correção monetária, juros, comissões, estão elencados entre esses rendimentos. Sendo assim, deve ser declarado pela pessoa física, classificável na cédula "B"; se tal não ocorreu a exigência por meio de ação fiscal é cabível.

CONHEÇO DO RECURSO, POR TEMPESTIVO E APRESENTADO NA FORMA DA LEI PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF) ., 13 de abril de 1994



FAUZE MIDLEJ

- RELATOR